



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/GO

Assunto: **Multa - Defesa**

Destino: **NRE/DELEMIG**

Processo: **08295.005906/2020-16**

Interessado: **PHILOBEX TOUSSAINT**

1. Trata-se de defesa interposta por **PHILOBEX TOUSSAINT**, nacional do Haiti, contra a aplicação de multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), por ter infringido o disposto no Art. 109, IV, da Lei 13.445/2017 pela seguinte prática: não registrar-se no prazo legal de 30 (trinta) dias após receber autorização de residência, tendo excedido em 48 dias;
2. De acordo com a Informação 15561658, a defesa foi intempestiva, mas o interessado alegou: *"incapacidade financeira para arcar com o valor da multa aplicada, em face de sobreviver com auxílio governamental e pequenos trabalhos que realiza"*. (grifo nosso);
3. Ainda de acordo com a citada informação: *"A alegação de incapacidade financeira pode ser analisada conforme previsto no Art. 312 do Decreto 9.199 de 20/11/2017 que trata de Art. 312: "Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica". E ainda mais: § 4º Para fins de isenção de taxas e emolumentos consulares para concessão de visto, as pessoas para as quais o visto temporário para acolhida humanitária seja concedido serão consideradas pertencentes a grupos vulneráveis, nos termos estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho". A própria PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 12, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019, que dispõe sobre a concessão de visto temporário e de autorização de residência para fins de acolhida humanitária para cidadãos haitianos e apátridas residentes na República do Haiti, preceitua em seu Art. 11: "Aplica-se ao imigrante beneficiado por esta Portaria a isenção de taxas, emolumentos e multas para obtenção de visto, do registro e de autorização de residência, nos termos do § 4º do art. 312 do Decreto nº 9.199, de 2017". Cabe ressaltar que o imigrante foi multado em 2018, ou seja, antes da Portaria citada acima. Entretanto, mesmo à época, provavelmente o imigrante deveria ter sido multado não no inciso IV e sim no III do Art. 109, da Lei 13445/2017, haja vista que já adentrou com o país com visto, devendo fazer à época, seu registro em 30 dias (prazo aumentado para 90 dias atualmente), tendo uma multa fixa de R\$ 100,00 e não multa diária como foi aplicada."* (grifo nosso);
4. Considerando que o interessado se enquadra na categoria de grupos vulneráveis, e, considerando a indevida aplicação da multa em destaque, DEFIRO o pedido apresentado, com fulcro no art. 312, § 8º do Dec. n.º 9.199/17, razão pela qual determino o cancelamento da multa aplicada;
5. Ao NRE/DELEMIG/GO para as devidas providências atinentes ao cancelamento da multa aplicada, à publicação da presente decisão no site da Polícia Federal, conforme definido no art. 309, § 7º do Dec. n.º 9.199/17, e, comunicação à interessada;
6. A., archive-se.

RODRIGO DE LUCCA JARDIM  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe-substituto da DELEMIG/DREX/SR/PF/GO

---



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DE LUCCA JARDIM, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 13/08/2020, às 11:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **15690625** e o código CRC **EE09283D**.

---

Referência: Processo nº 08295.005906/2020-16

SEI nº 15690625